

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MP EM AÇÃO

THIAGO HENRIQUE FRANCO DE LIMA
Matrícula: 6398

A atuação do Ministério Público na Tutela do Meio Ambiente

Professora: Renata Chamma

Rio de Janeiro

2023

1. INTRODUÇÃO

O Ministério Público tem o dever constitucional de proteger o meio ambiente. Ao desenvolver este papel de tutor do ambiente ele desenvolve atividades em três âmbitos do direito: o administrativo, o civil e o penal. Como órgão responsável pela defesa dos interesses da sociedade, o Ministério Público tem a função de fiscalizar e garantir o cumprimento das leis ambientais em todo país.

A atuação do Ministério Público na tutela do meio ambiente se dá de diversas formas. Uma das principais é a atuação na esfera judicial, por meio de ações civis públicas e outras medidas judiciais que visam proteger o meio ambiente e responsabilizar aqueles que o degradam.

Além disso, o Ministério Público também atua na esfera extrajudicial, por meio de recomendações e termos de ajustamento de conduta (TAC) celebrados com empresas e outras entidades que têm como objetivo buscar soluções consensuais para os problemas ambientais, evitando a judicialização dos casos.

Essa importância dada ao meio ambiente, mesmo que ainda superficial e pouco comum, se deve ao fato de que o homem degrada o ambiente em que vive em prol da produção dos bens de consumo, alimentos, cidades etc. A partir do momento que esta ação desenfreada do homem produz consequências na vida prática, gera conflitos de interesses até então inexistentes.

Dessa forma, o meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para assegurar a sua proteção, especialmente às gerações futuras, direcionando todos os esforços do Poder Estatal para a proteção legislativa interna, além da adesão aos pactos e tratados internacionais, que protegem todo o meio ambiente. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 é clara ao consagrar como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição indispensável para a realização da dignidade da pessoa humana, fonte da qual provêm todos os direitos humanos.

Ademais, cabe destacar a base do Direito Ambiental brasileiro, que se encontra destacado na Leis Maior: competências legislativas (arts. 22, IV, XII e XXVI, 24, VI, VII e VIII, e 30, I e II); competências administrativas (art. 170, VI); meio ambiente artificial (art. 182); meio ambiente cultural (arts. 215 e 216); meio ambiente natural (art. 225), formando o chamado Direito Constitucional Ambiental.

2. O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal, art. 1º da Lei nº 8.625/93, art. 1º da Lei Complementar nº 75/93)

O Ministério Público, com um formato bastante singular, é uma instituição pública, entretanto, como defensor constitucional dos interesses da sociedade, onde mantém-se independente em relação ao Estado. Esse traço institucional consiste numa garantia contra qualquer forma de violação aos direitos da sociedade.

O conceito jurídico de meio ambiente é definido pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, nº 6.938/81 como o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas.

A Constituição Federal de 1988 preocupou-se em referir a importância necessária a ser dada ao meio ambiente, bem como em estabelecer a responsabilidade pela sua proteção, dispondo em nossa constituição, no artigo 225:

“Constituição Federal de 1988, art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

As funções do Ministério Público foram ampliadas pela nova ordem constitucional, transformando-o em um verdadeiro defensor da sociedade, tanto no campo penal como a titularidade exclusiva da ação penal pública, quanto no campo cível como fiscal dos demais Poderes e defensor da legalidade e a moralidade administrativa, conforme se observa em análise do artigo 129 da Carta Magna:

“Art. 129 da CF/88. São funções institucionais do Ministério Público: I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II – (...); III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV – (...); V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI – (...); VII – (...); VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX – (...).”

Cabe destacar que o rol constitucional das funções do Ministério Público não é taxativo. A própria Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), em seu artigo

25, estabelece outras funções ministeriais se grande importância, como propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação aos danos causados no meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dentre outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e homogêneos.

2.1. Tutela, Meio Ambiente e Ministério Público

Analisando o dicionário, verificamos que Tutela significa a defesa, o amparo, a proteção ou a tutoria. Dessa forma, se associar o significado de tutela, com o significado de meio ambiente, podemos perceber que tutela ambiental significa a proteção empregada no lugar onde se vive, ou, o amparo que é dado a tudo aquilo que cerca o homem.

A grande necessidade em proteger o meio ambiente surgiu com o desenfreado desequilíbrio ecológico gerado pela constante modificação da natureza para que o homem tenha a seu favor um maior conforto tecnológico, porquanto não existe uma estrutura capaz de acompanhar o desenvolvimento industrial humano, sem que a natureza sofra com a evolução da sociedade.

Tais atitudes, ao mesmo tempo, que causam danos terríveis ao meio ambiente, acabam despertando a consciência coletiva, que dá à luz a verdadeira necessidade de preservação ambiental, tanto é que a sociedade passa a identificar que é preciso manter o meio ambiente para o desenvolvimento das futuras gerações humanas.

O Conceito jurídico de meio ambiente é definido pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, nº 6.938/81 como o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida, em todas as suas formas.

Nesta concepção, lembra Edis Milaré, que no conceito jurídico de meio ambiente podemos distinguir duas perspectivas principais, uma estrita e outra ampla. Na visão estrita, o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e suas relações com o ser vivo. Tal noção, é evidente, despreza tudo aquilo que não seja relacionado com recursos naturais. Numa concepção ampla, que vai além dos limites estritos fixados pela Ecologia, o meio ambiente abrange toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos. Temos aqui, então, um detalhamento do tema, de um lado o meio ambiente natural, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela fauna e pela flora, e, do outro, com o meio

ambiente artificial (ou humano), formado pelas edificações e equipamentos produzidos pelo homem, enfim, os assentamentos de natureza urbanística.

Devemos ressaltar que a Constituição Federal de 1988 preocupou-se em referir a importância necessária a ser dada ao meio ambiente, bem como em estabelecer a responsabilidade pela sua proteção.

A classificação do direito ao meio ambiente é difuso, tendo em vista que não é possível qualificar o número de pessoas que o possuem, nem mesmo a relação existente entre elas. Dessa forma, convém esclarecer o que é direito difuso e, para tanto, Rodolfo de Camargo Macuso o classifica como aquele tipo de interesse que consegue ser mais abrangente, que excede ao interesse geral do público. Assim, podem exemplificar que, quando o interesse público se dirige ao “cidadão”, o interesse difuso faz referência ao “homem”.

A Constituição Federal de 1988 descreveu o Ministério Público como uma instituição permanente de funções essenciais ao bom desenvolvimento da justiça, o qual deverá defender os interesses sociais indisponíveis, bem como manter a ordem jurídica e zelar pela ordem do regime democrático.

Podemos perceber que a Constituição de 1988 veio trazer a liberdade e independência necessária para que os promotores de justiça possam desenvolver seu papel de representantes do povo. Logo após ter recebido tal atribuição, o Ministério Público se especializou, com criação de curadorias de proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio histórico, podendo ser visto hoje em dia, promotores de justiça especializados na defesa do meio ambiente.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO E O PROCESSO AMBIENTAL

No âmbito do processo coletivo relativo à matéria do meio ambiente, o Ministério Público, dentre todos os entes intermediários habilitados para agir em juízo, sem dúvida nenhuma, é aquele que tem a posição mais destacada. Tanto é, que no sistema jurídico brasileiro, a regra é a da legitimação do Ministério Público para a propositura das ações coletivas referentes ao meio ambiente, a ele sendo reconhecida, em quase toda sua totalidade dos instrumentos processuais, o poder de provocar o exercício da jurisdição na defesa do meio ambiente. Cabe ressaltar que, nos casos em que não exerce a ação, o Ministério Público intervém, necessariamente, como fiscal da ordem jurídica (*custos legis*).

Devemos frisar que, toda a atividade processual desenvolvida pelo Ministério Público nas ações coletivas envolvendo o meio ambiente, se deve orientar, invariavelmente, no sentido da adequada proteção jurisdicional do meio ambiente. Não podemos falar na imparcialidade do membro do Ministério Público, ainda quando atue como “*custos legis*”. Sua atividade, mesmo na função de fiscal da ordem jurídica, está permanentemente vinculada à defesa do meio ambiente, de sorte que a sua intervenção, longe de ser desinteressada, destina-se a auxiliar o autor da demanda e, ao mesmo tempo, a controlar a atuação processual do demandante.

Conforme ensina Hugo Nigro Mazzilli:

“É preciso deixar claro que, ao contrário do juiz, que é tecnicamente desinteressado da solução da lide, o Ministério Público sempre tem um interesse a zelar dentro da relação processual. Ora esse interesse é indisponível e está ligado a uma pessoa ou a uma relação jurídica, ora diz respeito à defesa da coletividade como um todo e então terá caráter social. Em todos esses casos, porém, o papel do Ministério Público não se confundirá com o juiz: atua mal o membro do Ministério Público que procura-se comportar-se como um mini juiz, ou que, invocando a velha concepção de mero fiscal da lei, só contempla o que está ocorrendo dentro do processo e, ao final, dá um parecer como mero e desnecessário assessor jurídico do juiz. Na verdade, o papel do Ministério Público – seja enquanto órgão agente ou interveniente – será o de concorrer de maneira eficiente para a defesa do interesse público cuja existência justificou seu ingresso nos autos (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.93).”

3.1. Do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)

Segundo a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e o artigo 3º, inciso II do Decreto nº 99.274/90, o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente – foi instituído para ser o principal órgão consultivo e deliberativo que constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Conforme dispõe a portaria nº 499/2002, o Conselho Nacional do Meio Ambiente é órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo e consultivo do Ministério do Meio Ambiente – MMA – possuindo três finalidades, quais sejam: assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo as diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e recursos naturais; deliberar sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente; bem como praticar atos e realizar atividades que estejam de acordo com o fim a que se destina.

Ao mesmo tempo, a Lei nº 8.028/90 (revogada pela medida provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023), que deu nova redação ao artigo 6º da Lei nº 6.938/81, definiu o CONAMA como órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente.

Assim, o Conselho Nacional do Meio Ambiente consiste num órgão de função essencial ao bom funcionamento da Política Nacional do Meio Ambiente, auxiliando na função jurisdicional através das atividades que exerce. Ressalta-se que, a competência atribuída ao CONAMA não possui caráter privativo, podendo, sempre que possível, ser suplementada pelos órgãos de competência estadual e municipal.

“(…) 1.1 Os parâmetros de controle invocados na presente ação direta são os arts. 24, VI, § 1º, e 225, § 1º, IV, da Constituição da República, não o art. 2º da Resolução CONAMA nº 01/86. 1.2. A ação direta de inconstitucionalidade não se destina a averiguar a recepção de normas anteriores à atual Constituição. 1.3. A eventual análise de normas infraconstitucionais para aferição do respeito à competência legislativa da União não caracteriza ofensa reflexa à Constituição. Preliminares rejeitadas. 2. No quadro da competência legislativa concorrente, incumbe à União a edição de normas gerais sobre o direito ambiental. Já os Estados elaboram normas complementares a fim de atender às peculiaridades locais. A criação de hipótese de dispensa de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras transborda o limite dessa competência. (...) 3. O afastamento do licenciamento de atividades potencialmente poluidoras afronta o art. 225 da Constituição da República. (...) 4. Pedido julgado procedente. (ADI 4529 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Rosa Weber – Dje 01/12/22).”

3.2. Do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA)

A Lei nº 7.735/89, criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, com a finalidade de assessorar a Secretaria de Meio Ambiente (SEMA), executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e

de preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais.

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente institui, em seu artigo 6º, os órgãos e entidades que constituem o Sistema Nacional do Meio Ambiente, sendo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Ambientais Renováveis (IBAMA), o principal órgão executor. A sua estrutura organizacional foi fixada pelo decreto nº 11.095/22, bem como estão nele determinadas as finalidades da autarquia, suas atribuições, atividades que por ela devem ser desenvolvidas e sua estrutura organizacional.

Segundo Vladimir Passos de Freitas, o IBAMA é órgão de apoio do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), devendo a este propor normas e critérios de licenciamento de atividades efetiva e potencialmente poluidoras, e representar para perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, bem como representar para a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Ademais, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente exerce a função essencial para o bom desenvolvimento da proteção ambiental, cabendo-lhe a defesa do ambiente em nível federal, através de um trabalho a ser exercido em conjunto com o CONAMA.

“(…) 1. O Tribunal a quo consignou que: “tem-se, em princípio, que ocorreu o derramamento de rejeitos químicos diretamente sobre o Rio São Francisco, bem da União, a teor do art. 20, III, da CF, o que atrai a competência fiscalizadora do IBAMA, bem assim da Agência Nacional de Águas – ANA, mesmo porque não se é possível prever, nesse momento, o impacto ambiental decorrente desse acidente”. 2. Na forma da Jurisprudência do STJ, “não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo. O Poder de Polícia Ambiental pode – e deve – ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambiental é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração” (STJ, AgRg no REsp 1.417.023/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/8/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.560.916/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/12/2016; AgInt no REsp 1.484.933/CE, Rel. Ministra Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/3/2017 (...). REsp 1820361/MG – Segunda Turma – Ministro Herman Benjamin – Dje 11/10/2019.”

3.3. Do Instituto Estadual do Ambiente (INEA)

O Instituto estadual do Ambiente (INEA) foi criado pela Lei Estadual nº 5.101, de 4 de outubro de 2007, atuando sob um regime autárquico especial, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial. A instalação do Instituto foi efetivada com a promulgação do Decreto

Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, que estabeleceu a estrutura organizacional, a forma de organização e as competências do órgão. Cabe salientar que o Decreto nº 46.619, de 2 de abril de 2019, publicado em 3 de abril de 2019, estabeleceu o novo regulamento organizacional do INEA.

Devemos enfatizar que o INEA é uma entidade da Administração Pública estadual indireta, vinculada à Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS). O objetivo da sua criação foi para tornar mais eficiente a preservação do Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro, a partir da fusão de três órgãos, sendo eles a Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente (FEEMA), a Superintendência estadual de Rios e Lagoas (SERLAS) e o Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Outrossim, cabe salientar que é de competência do INEA executar as políticas estaduais de meio ambiente, recursos hídricos e recursos florestais adotadas pelos poderes Executivo e Legislativo do Estado do Rio de Janeiro. O instituto ainda integra o Sistema nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH), o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH) e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

4. DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (1992)

A Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento foi adotada em 1992 durante a conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como a Cúpula da Terra. O documento enfatiza a importância da sustentabilidade ambiental e do desenvolvimento econômico para garantir um futuro equilibrado para as gerações presentes e futuras.

A Rio-92 foi uma das principais conferências ambientais do planeta. Ela foi realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), na cidade do Rio de Janeiro, entre os dias 3 e 14 de junho de 1992, onde seu principal objetivo, foi debater o cenário ambiental global. Essa conferência ambiental centralizou suas discussões no conceito de desenvolvimento sustentável, considerado inovador para o período em questão.

A aliança entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental foi a premissa do evento, que contou com a participação de 179 países. O principal documento gerado pela Rio-92 foi a Agenda-21, conjunto de metas e estratégias definidas pelos países participantes para promover o desenvolvimento sustentável do planeta. Após a Rio-92 foram realizadas outras conferências ambientais mundiais, como a Rio+10 e a Rio+20.

Durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, foram adotados três acordos principais:

- 1- A agenda 21: um plano de ação para o desenvolvimento sustentável, que inclui medidas para proteger o meio ambiente, combater a pobreza e promover o desenvolvimento econômico.
- 2- A Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: um documento que estabelece os princípios fundamentais do desenvolvimento sustentável e a necessidade de cooperação global para enfrentar desafios ambientais e socioeconômicos.
- 3- Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC): um acordo internacional para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e limitar as mudanças climáticas, que entrou em vigor em 1994.

O documento final da Rio-92, na realidade, ratificou muitos princípios da Conferência de Estocolmo-72 e enfatizou outros, especialmente o Desenvolvimento Sustentável.

“Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) – A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Tendo-se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, Reafirmando a Declaração da Conferência das nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, Com objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global por meio do estabelecimento de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chave da sociedade e os indivíduos (...) Reconhecendo a natureza interdependente e integral da Terra, nosso lar, Proclama: PRINCÍPIO 1- Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Tem direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. PRINCÍPIO 2- Os Estados, de conformidade com a Carta das nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional (...). PRINCÍPIO 9- Os Estados devem cooperar com vistas ao fortalecimento da capacitação endógena para o desenvolvimento sustentável, pelo aprimoramento da compreensão científica por meio do intercâmbio de conhecimento científico e tecnológico, (...). PRINCÍPIO 16- Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais. (...) PRINCÍPIO 22- As populações indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm o papel fundamental na gestão do meio ambiente e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e práticas tradicionais. (...) PRINCÍPIO 27- Os Estados e os povos devem cooperar de boa-fé e imbuídos de um espírito de parceria para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável.”

4.1. Rio+10

A Rio+10, cujo nome oficial é Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, foi realizada em Joanesburgo (África do Sul), dez anos após a Rio-92. O principal objetivo dessa conferência foi realizar um debate sobre as propostas apresentadas na Rio-92, especialmente no documento Agenda-21, por meio da sua atualização para as novas demandas ambientais advindas da sociedade global. A Rio+10 foi bastante criticada em razão da ausência de resultados concretos após a Rio-92 e por causa das dificuldades dos países em implantar mudanças práticas no que toca as políticas de preservação ambiental.

4.2. Rio+20

A Rio+20, chamada oficialmente de Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, foi realizada no Rio de Janeiro. O principal objetivo dessa conferência foi realizar uma discussão sobre os avanços advindos das políticas ambientais globais, especialmente após a realização da Rio-92, 20 anos antes. A conferência também centralizou suas discussões no conceito de desenvolvimento sustentável. O principal resultados da Rio+20 foi a elaboração do documento “*O Futuro que Queremos*”.

5. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A responsabilidade ambiental é um instituto jurídico que representa um gênero, em que há a responsabilidade administrativa, responsabilidade civil e responsabilidade penal. O § 3º, do artigo 225, da Constituição Federal 1988, traz a teoria da tríplice responsabilidade.

“§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Pela teoria da tríplice responsabilidade, toda pessoa física ou jurídica que praticar conduta tipificada como infração administrativa ambiental ou praticar crime ambiental, será punida nas esferas administrativa e penal, independentemente da reparação pelos danos gerados. Essas responsabilidades são simultâneas e autônomas, por isso, embora se comuniquem, possível que uma pessoa física ou jurídica responda, pelo dano ambiental, nas esferas administrativas, cível e penal sem que possa ser sustentada como tese defensiva o *bis in idem*.

De fato, a própria Constituição Federal não trouxe previsões mais específicas dessa teoria, tampouco trouxe a regulamentação sobre natureza jurídica sobre as responsabilidades civil, administrativa e penal, cabendo ao legislador ordinário assim fazer.

No que tange a responsabilidade penal, há um mandado de criminalização, em que o constituinte estabelece uma ordem ao legislador ordinário para elaboração de norma que criminalize conduta que viole esse bem jurídico e regulamentando a responsabilidade penal ambiental, em função da relevância jurídica do bem a ser tutelado.

A responsabilidades penal e administrativa possuem natureza subjetiva, logo, a elas aplicável a teoria da culpabilidade. Ambas são trabalhadas na Lei de Crimes Ambientais – Lei 9.065 de 12 de fevereiro de 1998 – de modo que essa lei é duplamente híbrida, pois, além de trazer norma material e processual penal, irá dispor, a partir do seu artigo 70, sobre o conceito das infrações penais, prazos dos processos administrativos, sanções administrativas, dentre outras regras.

Ademais, essa Lei foi regulamentada pelo Decreto 6.514/08, que estabelece normas de processos e julgamento das infrações administrativas ambientais em âmbito Federal, prevendo, inclusive, prazos prescricionais e infrações em espécies.

Por outro lado, a responsabilidade civil é objetiva por força da lei. O artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê a aplicação da teoria objetiva.

“§1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.”

Outrossim, cabe destacar que a Constituição Federal não prevê que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, prevendo tão somente a aplicação da teoria objetiva para os danos nucleares.

Quanto a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, no que se refere ao agente poluidor, tal conceito consta no artigo 3º, IV, da Lei 6.938/81.

“IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.”

Da leitura do dispositivo, extrai-se o seguinte entendimento:

- (i) A pessoa jurídica de direito público responde civilmente pelo dano causado ao meio ambiente, seja diretamente poluidora seja indiretamente poluidora.
- (ii) Para configuração de tal responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, observa-se que a conduta pode ser comissiva ou omissiva (deixa-se de fazer algo que lhe cabia e, por isso, o dano ocorreu).

Enquanto instituto da responsabilidade ambiental, em regra, para se responsabilizar pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que causou dano ao meio ambiente, é preciso da conduta (ação ou omissão), o nexo de causalidade e o resultado que é o dano.

5.1. Do princípio do poluidor pagador

Consoante artigo 4º, VII, da Lei 6.938/81, tal princípio determina que toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, de alguma forma explorar, tirar proveito dos recursos ambientais e, diante disso, causar danos ao meio ambiente, por esses danos, deverá ser responsabilizado. Com isso, precisa-se evitar que ocorra uma privatização do lucro, por parte da pessoa física ou

jurídica que explora o recurso ambiental, bem como evitar a socialização do prejuízo, que é o dano ao meio ambiente, já que a titularidade do meio ambiente é difusa.

“Art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81 – à imposição, ao poluidor pagador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

Ademais, esse princípio possui uma dupla vertente. Além da acima mencionada de repressão, de buscar a responsabilização, há vertente a preventiva, no sentido de internalizar os custos, efeitos e externalidades negativas do custo do seu processo produtivo. Nesse sentido, quando se elabora o EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Ambiental), onde se verifica a potencialidade de causar significativa degradação ambiental, por conseguinte, serão dotadas medidas de prevenção, mitigação ou compensação para evitar o dano.

O princípio do poluidor pagador não se confunde com o princípio do pagador poluidor. O ordenamento jurídico não admite o segundo princípio, conforme o qual, se paga para poder poluir. Todavia, admite-se que, uma vez causado um dano como consequência da exploração daquele recurso, por esse dano deverá ser responsabilizado. Não há direito subjetivo à degradação do meio ambiente ou à poluição.

Para mais, tal princípio é visto, também, pós consumo. Isso significa que, enquanto consumidores, há um dever de dar uma destinação adequada aos resíduos domésticos produzidos. Não se pode, por exemplo, descartar uma pilha em qualquer lugar, uma vez que, a mesma, gera dano ao meio ambiente. Ainda, não poderá, em Município que estabeleceu coleta seletiva, descartar plástico junto do papel. Nesse sentido, há uma responsabilidade após o consumo.

Partindo do princípio da análise do poluidor pagador, sabe-se que a pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, que, por ação, causar danos ao meio ambiente, por tal dano será responsabilizado. Como consequência lógica, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada, direta ou indiretamente, quando ausente ou omissa.

A doutrina, seguida pela jurisprudência, entende que a responsabilidade entre os poluidores será solidária, de modo que não se utiliza o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. A regra, dentro do direito ambiental, é, dessa forma, de solidariedade em função da imposição constitucional de proteção do meio ambiente. Com isso, se garante uma efetiva tutela ao meio ambiente, viabilizando, de forma mais eficaz e fácil, a responsabilização das pessoas envolvidas no dano ambiental.

Outrossim, a doutrina afirma que esse litisconsórcio é facultativo, sobretudo em decorrência da solidariedade. Todos os envolvidos no dano ambiental poderão constar no polo passivo das ações que visem responsabilizá-los. Cabe ao legitimado ativo escolher contra quem irá propor a ação que almeja a responsabilização. Além do mais, o litisconsórcio necessário se dá em função de previsão legal ou quando a eficácia da sentença necessariamente tiver que trazer todas as pessoas para o polo passivo.

5.2. Do nexo de causalidade

No que tange ao nexo de causalidade, salienta-se que esta nada mais é que um elo entre a conduta e o resultado. Para imputar o resultado a quem de fato praticou a conduta, é necessário que o resultado decorra dessa conduta. Estuda-se o nexo de causalidade a partir da teoria do risco, pela qual se trabalha com risco danoso, onde tem-se a potencialidade de causação do evento danoso, nessa circunstância, o dano ambiental.

Essa teoria do risco é gênero que comporta as seguintes espécies:

- a) Teoria do Risco Criado: aquele que cria o risco será por ele responsabilizado, com possibilidade, todavia, de exploração das causas excludentes de responsabilidade;
- b) Teoria do Risco Proveito: quem cria o risco e retira proveito econômico será responsabilizado pelo evento danoso, com possibilidade de exclusão da responsabilidade, se presente um causa de exclusão da mesma;
- c) Teoria do Risco Integral: responde-se pela integralidade do risco independentemente de causa excludente de responsabilidade que vier ocorrer.

Pelo direito ambiental, foi adotada a teoria do risco integral. Nesse sentido, pressupõe-se a existência de nexo de causalidade e, ainda que exista causa excludente de responsabilidade que venha romper o nexo de causalidade, haverá responsabilização da pessoa física ou jurídica que estava realizando a determinada atividade.

O STJ compreende que essa teoria do risco traz uma característica especial para o nexo de causalidade. Esse nexo se tornará um agente aglutinante, isto é, que transfere o risco de potencial causação de dano ao meio ambiente que, em geral, encontra-se no resultado, para o ato praticado pelo agente, para o núcleo do ato. O simples fato de realizar atividade e dessa atividade decorrer o dano, ainda que exista causa excludente capaz de romper o nexo de causalidade, o agente irá responder, uma vez que a potencial causação do dano que antes se

encontrava no resultado, em função da teoria do risco integral, foi transportada para o núcleo do ato praticado pelo agente.

Importante não confundir o rompimento denexo de causalidade em decorrência de causa excludente de responsabilidade com ausência de nexo de causalidade. Isso porque, com a ausência total de nexo, em regra, não haverá responsabilização, o que comporta exceções.

“Súmula 623, STJ. As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, a escolha do credor”.

Sabe-se que a omissão da pessoa jurídica de direito público é juridicamente relevante, haja vista ter violado o dever genérico de proteção e tutela do meio ambiente previsto no artigo 225, caput, da Constituição Federal. Demais disso, violou o artigo 23, VI, da Constituição, que estabelece uma competência administrativa comum atrelada ao exercício do poder de polícia fiscalizatório. Assim, é juridicamente relevante por possibilitar e incrementar a ocorrência do dano.

“Súmula 652, STJ. A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária”.

Isso significa que há a solidariedade, porém, no momento da execução do título judicial, em primeiro lugar, busca-se o poluidor direto. Assim, se entende, primeiramente, porque a Pessoa Jurídica de direito público é poluidora indireta. Além disso, toda e qualquer forma de reparação ambiental pressupõe verba, e esse aporte financeiro decorre dos cofres públicos, abastecidos pela coletividade, titular do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que fora violado pela conduta da pessoa física.

Nesse sentido, a jurisprudência criou uma espécie de benefício de ordem em favor da pessoa jurídica de direito público. Logo, a execução do título judicial em face da pessoa jurídica de direito público é subsidiária, apesar da responsabilidade ser solidária.

5.3. Do dano moral

Quanto ao dano moral, conforme doutrina clássica, necessariamente está atrelado às características individuais, a individualização de determinada pessoa, relacionado ao abalo psicológico, ao aborrecimento decorrente do dano causado. Contudo, no aspecto do dano

ambiental, a partir de uma doutrina moderna, verifica-se que o dano moral, nesse caso, decorre da violação dos direitos à personalidade que, dentre suas vertentes, há a integridade física e psíquica, relacionada diretamente à vida sadia. Desse modo, hoje é possível se falar em dano moral coletivo, quando há violação a direitos da personalidade de diversos indivíduos que compõem a titularidade difusa daquele direito fundamental previsto constitucionalmente, onde podemos citar como exemplo, a contaminação de um rio que afeta a vida da população ribeirinha, pescadores, toda uma comunidade.

Por óbvio, se o dano ambiental é multifacetário, a reparação desse dano deve ser ampliativa. Essa conclusão é extraída do princípio da reparação integral, o qual dispõe que com a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, deve-se buscar a reparação integral. E para se chegar na reparação mais ampliativa possível, deve-se compreender que a reparação é um gênero, do qual são espécies:

- a) Reparação in natura: a reparação que busca trazer o ambiente degradado ao seu status quo ante. Trata-se da principal forma de reparação e tem como finalidade a recomposição do ambiente degradado;
- b) Reparação em pecúnia: trata-se de reparação indenizatória;
- c) E, a depender do caso concreto, há uma possibilidade de compensação pelos danos causados ao meio ambiente. Isso ocorre quando não se consegue chegar à recomposição absoluta do ambiente degradado, de modo que se busca formas alternativas para reparação do dano causado.

Essas espécies de reparação ambiental, por força da súmula 629, do STJ, podem ser cumuladas. Então, em uma ACP, o Ministério Público pode requerer a condenação em obrigação de fazer, não fazer e indenizar.

“Súmula 629, STF. Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou a de não fazer cumulada com a de indenizar”.

6. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Sabe-se que a Ação Civil Pública é o meio processual mais adequado na defesa dos interesses ambientais, dando ao Ministério Público legitimidade como curador do meio ambiente, bem como para outros órgãos legitimados pela Lei nº 7.347/85, sendo eles a União, Estados e Municípios, assim como as autarquias, empresas públicas, fundações, sociedade de economia mista e associações que tenham como finalidade proteger o meio ambiente como um todo.

Dessa forma, não há na Ação Civil Pública monopólio, prioridade ou qualquer tipo de exclusividade no exercício da ação. Todos os legitimados poderão intentá-la sem prejuízo do direito de ação dos outros. Existe aqui, a legitimação autônoma, ativa e concorrente, podendo os legitimados atuar em conjunto ou separadamente, bem como intervir na ação pelo outro ajuizada.

Cabe ressaltar que o Ministério Público não poderá dispor do direito tutelado pois não é o titular do direito defendido, agindo apenas como substituto processual da coletividade. O Ministério Público deverá verificar, sempre que possível, se o ajuizamento da ação é oportuno e conveniente ao interesse social. Caso o Ministério Público resolva não propor a Ação Civil Pública, poderão os outros colegitimados fazê-lo, sem qualquer prejuízo. Todavia, nada impede que, mesmo antes do Ministério Público ter a oportunidade da propositura da ação, esta já tenha sido ajuizado por outro legitimado, exigindo a intervenção ministerial como *custos legis* (fiscal da lei) do processo.

Outrossim, cabe salientar que a Ação Civil Pública trata de instrumento inovador de acesso à justiça, compatível com a necessidade dos titulares do direito tutelado, a qual, com suas peculiaridades, trouxe à Instituição do Ministério Público uma posição de destaque na defesa dos interesses da coletividade.

6.1. Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), é um dos instrumentos utilizado pelo Ministério Público na tutela do meio ambiente. Surgiu por força de uma modificação ao § 6º do artigo 5º, da Lei 7.347/85, trazida pela Lei nº 8.078/90, ou seja, o Código de Defesa do Consumidor.

A formalização do TAC pelo Ministério Público faz com que o inquérito fique suspenso, até a comprovação do seu efetivo cumprimento. Dessa forma, a promotoria de justiça que

firmou o TAC, tem a responsabilidade de fiscalizar seu cumprimento, a fim de evitar que sua atuação caia em descrédito.

Caso não venha ser realizado o Termo de Ajustamento de Conduta e o Ministério Público venha entender que não há elementos probatórios para propor a Ação Civil Pública, deverá promover o arquivamento do Inquérito Civil.

6.2. Inquérito Civil

O Inquérito Civil se trata de um instrumento de investigação, onde o Ministério Público irá realizar a colheita de elementos que auxiliem o Promotor acerca da existência, ou não, de dano ambiental que justifiquem a propositura da Ação Civil Pública.

Se inicia o Inquérito Civil a partir do momento em que o Promotor de Justiça toma conhecimento da ocorrência de dano ambiental, a qual pode se dar através de uma representação (verbal ou escrita) feita por qualquer pessoa do povo, podendo ser feita também de forma anônima, bem como por fato noticiado pela imprensa, por comunicação de funcionário público ou, ainda, por fato que o Promotor de Justiça tome conhecimento pessoalmente.

Após tomar ciência da possível degradação, poderá o Ministério Público, de imediato, ingressar em juízo com a Ação Civil Pública ou instaurar Inquérito Civil para a melhor elucidação dos fatos.

No decorrer do Inquérito Civil, o Ministério Público poderá se utilizar de todos os meios lícitos para que seja elucidado o fato noticiado, bem como colher depoimentos, realizar diligências e audiências, fazer requisições, notificações, recomendações, dentre outros meios de investigação que lhe são conferidos por lei. Logo, cabe salientar que todas as provas que foram colhidas no decorrer da investigação presente no Inquérito Civil, têm validade e eficácia em juízo.

“Art. 129, da Constituição Federal de 1988. São funções institucionais do Ministério Público: (...) VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva.”

Outrossim, cabe salientar que o Inquérito Civil é hoje um instrumento de grande importância para o Ministério Público na defesa do meio ambiente que tem atingido as suas finalidades, sendo classificado por Edis Milaré como um procedimento investigatório que resgata a melhor imagem do Ministério Público, oferecendo-lhe maior possibilidade de ação.

7. CONCLUSÃO

Pode-se notar no decorrer deste trabalho que ficou evidente que o meio ambiente é um dos bens de maior importância sendo tutelado pelo ordenamento jurídico, se não o maior, sendo notório que com o seu completo desequilíbrio, a vida em nosso planeta se tornaria inconcebível.

O Ministério Público é o órgão responsável por defender o meio ambiente, tendo em vista que a Constituição Federal determina que tem ele o dever de zelar pelo interesse coletivo. O Ministério Público foi dotado de instrumentos de atuação que lhe possibilitam realizar as prerrogativas constitucionais que lhe são conferidas, porém esses instrumentos não são tecnicamente perfeitos, haja vista a necessidade de uma boa fundamentação e uma visão transindividualista, para que de fato seja cumprido o que se determina a lei.

Em grande parte, os crimes ambientais são cometidos por entes coletivos, com a incessante busca por grandes lucros, sem se preocuparem com a preservação do meio ambiente. Sendo assim, temos a lei para penalizar aqueles que se envolvem em crimes ambientais de grande escala.

No que se refere a competência para condução do licenciamento ambiental, ele pode ser da União, Estados ou Municípios. Os empreendimentos e atividades, no entanto, são licenciados por um único ente federativa. O Ibama é o órgão executor do licenciamento ambiental de competência da União. A Lei Complementar nº 140/11, em seu art. 7º, inciso XIV, bem como o Decreto nº 8.437/15, estabelecem os critérios e tipos de atividades e de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental junto ao Ibama.

Se a atividade ou empreendimento não se enquadrar em nenhum dos critérios que definem a competência da união para conduzir o processo de licenciamento, o interessado deve verificar a Lei Complementar nº 140/11, art. 8º e 9º, bem como as normativas do estado ou município no qual se insere o projeto, para verificar se este deve ser submetido ao licenciamento ambiental estadual ou municipal. Nesses casos, deve-se buscar informações sobre os procedimentos de licenciamento ambiental no órgão ambiental competente do estado ou município onde se localiza.

Devemos destacar a eficiência do TAC, quando firmado com a empresa causadora dos danos, devendo ser estabelecido prazo para conclusão da reparação dos danos sofridos, bem como a indenização às famílias (caso os danos atinjam terceiros). Devemos salientado que o TAC não limita o comprometimento em suas atribuições de fiscalizar, ampla e irrestritamente, a Compromissada, exercendo as suas atribuições e prerrogativas legais.

Destarte, dada a grande importância de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, quem quer que seja que venha tentar contra a preservação deste, deve sofrer as consequências previstas no ordenamento jurídico, tanto de ordem constitucional quanto infraconstitucional, inclusive a pessoa jurídica, nos âmbitos civil, administrativo e penal.

Dessa forma, podemos perceber a necessidade da evolução da legislação no tocante a crimes ambientais, tendo em vista que tal crime tem como vítima toda a coletividade e por isso devemos insistentemente frisar a importância do Ministério Público na atuação em prol da sociedade, para que as leis sejam cumpridas, visando a possibilidade de termos um futuro melhor para as demais gerações.

8. BIBLIOGRAFIA

Livros:

BRASIL. **Vade Mecum Saraiva Jur.** 35^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente.** 5^a edição. Curitiba: Juruá, 2014.

FREITAS, Mariana Almeida Passos de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente.** 5^a edição. Curitiba: Juruá, 2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos: conceitos e legitimação para agir.** 9^a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MILARÉ, Edis. **Ação Civil Pública – Após 35 anos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo.** 29^a edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

REIS, Jair Teixeira dos. **Resumo de Direito Ambiental.** 4^a edição. Niterói, Rj: Impetus, 2008.

Sites:

_____, Lei nº 9.605: promulgada em 12 de fevereiro de 1998. Disponível na internet: <https://www.planalto.gov.br>. Acessado em: 01 de maio de 2023.

_____, Lei nº 8.028/90: promulgada em 13 de abril de 1990. Disponível na internet: <https://www.planalto.gov.br>. Acessado em: 01 de maio 2023.

_____, Medida Provisória nº 1.154/23: promulgada em 01 de janeiro de 2023. Disponível na internet: <https://www.planalto.gov.br>. Acessado em: 01 de maio de 2023.

_____, Lei nº 6.938/81: promulgada em 31 de agosto de 1981. Disponível na internet: <https://www.planalto.gov.br>. Acessado em: 01 de maio de 2023.

_____, Lei nº 8.625/93: promulgada em 12 de fevereiro de 1993. Disponível na internet: <https://www.planalto.gov.br>. Acessado em: 01 de maio de 2023.

_____, Lei nº 6.514/08: promulgada em 22 de julho de 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acessado em: 03 de maio de 2023.

_____, Lei nº 7.347/85: promulgada em 24 de julho de 1985. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acessado em: 03 de maio de 2023.

_____, Lei nº 8.078/90: promulgada em 11 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acessado em: 03 de maio de 2023.

_____, Lei nº 7.735/89: promulgada em 22 de fevereiro de 1989. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acessado em: 03 de maio de 2023.

_____, Lei Estadual nº 5.101/2007: promulgada em 04 de outubro de 2007. Disponível em: <https://cbhriodoisrios.org.br/downloads/lei-5101.2007.pdf>. Acessado em: 03 de maio de 2023.

_____, Decreto Estadual nº 41.628/09: promulgada em 12 de janeiro de 2009. Disponível em: <https://www.cbhriodoisrios.org.br/downloads/decreto-41628.pdf>. Acessado em: 03 de maio de 2023.

_____, Decreto nº 46.619/19: promulgada em 02 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.ceivap.org.br/legislacao/decretos/rj/46619-2019.pdf>. Acessado em: 03 de maio de 2023.

_____, Decreto nº 11.095/22: promulgada em 13 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acessado em: 03 de maio de 2023.

_____, Decreto nº 8.437/15: promulgada em 22 de abril de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acessado em: 04 de maio de 2023.

_____, Decreto nº 99.274/90: promulgada em 06 de junho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acessado em: 04 de maio de 2023.

_____, Portaria nº 499/02: promulgada em 18 de dezembro de 2002. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=183572>. Acessado em: 04 de maio de 2023.

_____, Lei Complementar nº 140/11: promulgada em 08 de dezembro de 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acessado em: 04 de maio de 2023.

_____, Lei Complementar nº 75/93: promulgada em 20 de maio de 1993. Disponível em: https://www.cnpm.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Lei_Complementar_75-93_e_Lei_8625-93.PDF. Acessado em: 04 de maio de 2023.